SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105930 - MS (2026/0235758-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL CRISPIM DA SILVA ALEIXO
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS ZANIRATO ROCHA - SP487511
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu da ordem de *habeas corpus.*

2. Alegação de constrangimento ilegal decorrente da negativa de processamento da revisão criminal, afirmando-se que o pedido estava fundado no art. 621, I, do CPP, sem exigir provas novas, e que haveria erro na aplicação da lei penal ao afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Pedido de processamento da revisão criminal e de concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo do recurso especial para impugnar o indeferimento liminar de revisão criminal; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade no indeferimento liminar do pedido revisional quando o Tribunal de origem

Documento eletrônico VDA60523578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:24
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: bd0c2d50-05b6-46e7-82bf-230f5202b84f

conclui que a pretensão limita-se à rediscussão de temas e provas já apreciados em apelação, sem enquadramento nas hipóteses do art. 621 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso legalmente cabível, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

5. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade, circunstância não evidenciada.

6. A revisão criminal não funciona como nova apelação; seu cabimento restringe-se às hipóteses do art. 621 do CPP, devendo o requerente demonstrar erro evidente, contrariedade ao texto da lei penal ou provas novas, conforme o caso.

7. No caso, a instância de origem fundamentou o não conhecimento do pedido revisional por se tratar de rediscussão de temas já examinados em apelação, sem indicação de erro contrário à lei penal ou à evidência dos autos, nem apresentação de provas novas, afastando a alegação de constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:24
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: bd0c2d50-05b6-46e7-82bf-230f5202b84f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105930 - MS (2026/0235758-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL CRISPIM DA SILVA ALEIXO
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS ZANIRATO ROCHA - SP487511
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu da ordem de *habeas corpus.*

2. Alegação de constrangimento ilegal decorrente da negativa de processamento da revisão criminal, afirmando-se que o pedido estava fundado no art. 621, I, do CPP, sem exigir provas novas, e que haveria erro na aplicação da lei penal ao afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Pedido de processamento da revisão criminal e de concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo do recurso especial para impugnar o indeferimento liminar de revisão criminal; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade no indeferimento liminar do pedido revisional quando o Tribunal de origem

Documento eletrônico VDA60216195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:42
Código de Controle do Documento: 3da56c53-d421-4464-92f5-2dc7f411c09d

conclui que a pretensão limita-se à rediscussão de temas e provas já apreciados em apelação, sem enquadramento nas hipóteses do art. 621 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso legalmente cabível, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

5. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade, circunstância não evidenciada.

6. A revisão criminal não funciona como nova apelação; seu cabimento restringe-se às hipóteses do art. 621 do CPP, devendo o requerente demonstrar erro evidente, contrariedade ao texto da lei penal ou provas novas, conforme o caso.

7. No caso, a instância de origem fundamentou o não conhecimento do pedido revisional por se tratar de rediscussão de temas já examinados em apelação, sem indicação de erro contrário à lei penal ou à evidência dos autos, nem apresentação de provas novas, afastando a alegação de constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL CRISPIM DA SILVA ALEIXO contra decisão monocrática que não conheceu da ordem de *habeas corpus* (fls. 110-114).

Consta nos autos que o agravante foi condenado em primeira instância, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c o § 4º e art. 40, inciso V, todos da Lei n. 11.3432006. A pena foi fixada em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 387 (trezentos e oitenta e sete) dias-multa.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação do Ministério Público para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, redimensionando a reprimenda para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 583 quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Nas razões do *habeas corpus*, a parte impetrante alegou o indeferimento liminar da revisão criminal e a manutenção dessa decisão em agravo interno configuram constrangimento ilegal por criarem requisito de admissibilidade não previsto no art. 621 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60216195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:42
Código de Controle do Documento: 3da56c53-d421-4464-92f5-2dc7f411c09d

Sustentou que a pretensão revisional foi expressamente fundada no inciso I do referido artigo, visando ao controle de erro de julgamento e de aplicação da lei penal, hipótese que não exige a apresentação de novas provas, requisito próprio apenas do inciso III.

Argumentou, ainda, que o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em sede recursal, decorreu de fundamentação incompatível com a legislação federal e com a orientação consolidada quanto aos critérios de integração em organização criminosa, sendo cabível o exame revisional por contrariar texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos.

Apontou que a exigência de que a matéria não tenha sido apreciada em apelação esvazia a garantia revisional, porquanto o art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal admite a revisão de processos findos quando presente erro judiciário, independentemente de novidade probatória.

Ressaltou, por fim, que a negativa de processamento impede o exercício da jurisdição revisional e tem reflexos diretos sobre a liberdade do paciente, diante de mandado de prisão pendente.

Requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado até o julgamento definitivo do *writ.* No mérito, pugnou pela concessão da ordem para cassar o acórdão impugnado, determinando o regular processamento e julgamento da ação revisional segundo os parâmetros do art. 621 do Código de Processo Penal.

Na decisão de fls. 110-114, não conheci da ordem de *habeas corpus.*

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas nas razões do *writ.*

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em

Documento eletrônico VDA60216195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:42
Código de Controle do Documento: 3da56c53-d421-4464-92f5-2dc7f411c09d

27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

Ademais, **reafirmo** que não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

No caso, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 18-19; grifamos):

> *Ab initio, absolutamente descabida a alegação de violação ao princípio do reformatio in pejus do acórdão de APELAÇÃO, porquanto – como bem evidenciado na decisão monocrática – aquele julgamento apreciou tanto recurso da defesa de GABRIEL quanto do órgão acusador, que pleiteou explicitamente a exclusão da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, e suas consequências jurídicas (como o recrudescimento do regime prisional inicial).*
>
> *Seria de todo absurdo permitir que o Parquet interponha recurso, mas impedir – por requisito formal inexistente – que este seja provido.*
>
> *Na verdade, o que se nota é que o requerente disso e, tergiversando sobre a própria alegação atinente à revisão das provas, suscita nulidade da questão.* ***É evidente que a pretensão de GABRIEL é o rejulgamento de matéria já decidida em APELAÇÃO****, eis que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL interpôs recurso alegando justamente que não estavam presentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.*
>
> *Aliás, como obter dictum, convém mencionar a perplexidade causada a este julgador com a citação pelo recorrente de dispositivo legal (art. 621, do Código de Processo Penal) com redação diversa da vigente (f. 08). Não ficou claro qual o intento desta prática, mas certamente trata-se de medida que em nada contribui com o bom andamento do Poder Judiciário.* ***O fato é que as pretensões deduzidas na ação revisional não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento do Código de Processo Penal****:*
>
> *[...]*
>
> ***Isso porque a minorante da eventualidade e o regime prisional inicial foram matérias debatidas expressamente no julgamento da APELAÇÃO e GABRIEL não demonstrou nem minimamente que a decisão foi contrária ao texto da lei penal ou à evidência dos autos, bem como não há suspeita de falsidade sobre depoimentos, exames ou documentos e nem existe indicação de provas novas.***
>
> *Ante o exposto, pelos fundamentos já indicados na decisão combatida, nego provimento ao recurso interposto por GABRIEL CRISPIM DA SILVA ALEIXO, para manter o indeferimento inicial da REVISÃO CRIMINAL outrora ajuizada.*

Reitero que, nos casos em que a instância de origem não conhece do pedido revisional, por entender não caracterizada alguma das previsões legais contidas no art. 621 do Código de Processo Penal, a irresignação quanto a tal conclusão – cabível no recurso especial – depende da demonstração de aplicação incorreta do referido dispositivo da lei processual.

Documento eletrônico VDA60216195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:42
Código de Controle do Documento: 3da56c53-d421-4464-92f5-2dc7f411c09d

Com efeito, a Jurisprudência desta Corte Superior de Justiça não admite a utilização da revisão criminal como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar uma rediscussão de teses e provas já apreciadas, exigindo a demonstração do cabimento do pedido revisional.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO NOVA APELAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso especial previsto no art. 105, III, da Constituição Federal, em observância ao princípio da unirrecorribilidade.

2. A revisão criminal não se presta a funcionar como nova apelação, exigindo-se a demonstração do cabimento do pedido nos estritos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

3. O Tribunal de origem concluiu pelo não conhecimento do pedido revisional, porquanto se limitou à rediscussão de questões já examinadas na apelação, sem a apresentação de provas novas ou argumentos inéditos, evidenciando a ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 621 do CPP.

4. A concessão de habeas corpus de ofício exige a presença de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso.

As alegações de ausência dos requisitos da organização criminosa e de insuficiência probatória para a condenação demandam o reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível na via eleita.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 1.076.483/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; grifamos).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação ou sucedâneo recursal para mera rediscussão de teses e reexame de provas já apreciadas, restringindo-se às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

2. Não configura constrangimento ilegal o indeferimento liminar de revisão criminal quando o Tribunal de origem demonstra, de forma fundamentada, que o pedido se limita a repetir argumentos já examinados e não se enquadra nas hipóteses legais do art. 621 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60216195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:42
Código de Controle do Documento: 3da56c53-d421-4464-92f5-2dc7f411c09d

3. Constata-se, a partir das decisões do Tribunal de origem, que o pedido revisional foi manejado poucos dias após o trânsito em julgado da condenação e a expedição do mandado de prisão, sem a indicação de novas provas ou de erro evidente, limitando-se a repetir argumentos recursais já exaustivamente examinados e afastados, o que legitima o indeferimento liminar da revisão criminal.

4. O acórdão da apelação, assentou de forma expressa que ficou comprovado que o réu manteve conjunção carnal com vítima que não podia oferecer resistência, por estar embriagada e inconsciente, conferindo especial relevo à palavra da vítima, corroborada por laudo pericial e depoimentos testemunhais, de modo a afastar a alegação de insuficiência probatória.

5.A alegação de erro de subsunção típica, fundada na distinção entre amnésia posterior e incapacidade de resistência, demanda reexame do acervo probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 1.086.727/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; grifamos).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60216195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:42
Código de Controle do Documento: 3da56c53-d421-4464-92f5-2dc7f411c09d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.930 / MS

Número Registro: 2026/0235758-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08032451620238120019 14185030620258120000 8032451620238120019

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCUS VINICIUS ZANIRATO ROCHA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS ZANIRATO ROCHA - SP487511
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: GABRIEL CRISPIM DA SILVA ALEIXO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL CRISPIM DA SILVA ALEIXO
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS ZANIRATO ROCHA - SP487511
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60515836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:26
Código de Controle do Documento: c70516df-786a-4bbf-a2ab-17a23d022781

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:26
Código de Controle do Documento: c70516df-786a-4bbf-a2ab-17a23d022781